

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUPERINTENDENTE DA
POLÍCIA FEDERAL DO MARANHÃO – DPF RENATO MADSEN
ARRUDA**

RECEBIDO
Em 27/11/2022
Hora: 9:40/41
SBA/SB/UMA
JOSE JUSTO DA SILVA GONCALVES
Agente Administrativo
SR/PF/MA

Deputado Federal ALUISIO MENDES, com endereço para as comunicações na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, CEP: 70.160-900, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, considerando a extrema gravidade das ameaças feitas à lisura do 2º Turno das Eleições Municipais de São Luis (MA), oferecer

NOTÍCIA-CRIME

visando à instauração de investigação federal em face do Deputado Estadual – e candidato à Prefeito de São Luis – **HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR**, CPF: 018.090.773-54, RG: 990170985, título de eleitor: 055818951112, com endereço eleitoral constante do RRC 0600153-95.2020.6.10.0001, da 1ª Zona Eleitoral de São Luis (MA), na Rua das Juçaras, 905, Executive Lake, Jardim Renascença, CEP: 65.0752-30, nesta capital & do Governador do Estado do Maranhão **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, RG: 443.443, CPF: 377.156.313-53, residente e domiciliado na sede do Governo do Maranhão, na Avenida Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luis/MA, pela prática delituosa conforme acervo documental e as razões a seguir expostas.

**A GRAVE E INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO GOVERNO DO
ESTADO NAS ELEIÇÕES MUNICIAIS DE SÃO LUIS – 2020**

O pleito eleitoral na capital maranhense vem sendo ameaçado por uma série de atos do Poder Executivo Estadual.

O 2º turno teve início com a declaração de apoio do Governador do Estado ao candidato Duarte Júnior do Republicanos.

Ocorre que, tal alusão de apoio não se restringiu apenas a declaração de opção eleitoral, mas na movimentação ilegal, abusiva e imoral de colocar toda a máquina administrativa do Estado para tentar, desesperadamente, alavancar a candidatura republicana, fazendo com que não se tivesse mais a candidatura de um partido político, mas o candidato do Partido “Governo do Estado do Maranhão”.

No afã de colocar a máquina pública e os recursos do erário estadual à serviço da malfadada candidatura, a autoridade máxima do Estado e secretários têm colocado as estruturas públicas para desempenhar apoio político ao candidato do republicanos.

Depois de terem anunciado apoio ao referido candidato, as autoridades estaduais começaram uma série de coações aos servidores públicos estaduais¹, efetivos e comissionados, ameaçando-os para votarem no candidato e promoverem a campanha participando das atividades eleitorais.

A situação é tão absurda que várias autoridades promoveram as indicações das coações em plena rede social.

¹ <https://g7ma.com/yglesio-denuncia-assedio-a-servidores-no-governo-flavio-dino/>

Transformando as atividades de campanha do candidato Duarte Júnior nos movimentos “contracheque”, pois, popularmente, os servidores que estão sendo coagidos a participarem já chamam as caminhadas, carreatas e assemelhados de “caminhadas do contracheque”, “carreatas dos comissionados”, e outras denominações popularmente conhecidas, dada a dimensão das ilicitudes.

Não satisfeitos de intimidarem servidores e vilipendiarem a soberana liberdade do eleitor-servidor estadual, o Governo, na tentativa desesperada de salvar seu candidato, iniciou a distribuição de cestas básicas faltando pouco menos de 03 dias para o domingo do 2º turno, como se vê na imagem abaixo:



Em: <https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2020/11/25/a-4-dias-da-eleicao-governo-inicia-distribuicao-de-cestas-basicas-em-bairros-de-sao-luis/>

O texto jornalístico que comprovou o início da distribuição em massa das cestas básicas, na véspera da eleição, é elucidativo, vejamos:

A 4 dias da eleição, governo inicia distribuição de cestas básicas em bairros de São Luís - Caminhão foi flagrado descarregando cestas básicas no pátio do Comando-geral do Corpo de Bombeiros, na área Itaqui-Bacanga - Por coincidência, ou não, já que o período não é o mais adequado para ações do tipo, **uma carreta foi flagrada na manhã desta quarta-feira (25) descarregando cestas básicas** no pátio da sede do Comando-geral do Corpo de Bombeiros, na área Itaqui-Bacanga. O flagrante foi feito pouco antes do meio-dia. **As cestas estão sendo colocadas em viaturas do Corpo de Bombeiros para, depois serem distribuídas em várias comunidades de São Luís.** O estranho é que a ação oficial ocorre faltando quatro dias para o 2º turno da eleição municipal na capital. É, no mínimo, suspeito. O Governo do Estado, ao qual está subordinado o comando do Corpo de Bombeiros, tem a obrigação de vir a público explicar o motivo da ação social às vésperas da votação e informar em quais comunidades as cestas básicas serão entregues.

*Também em: - <https://linharesjr.com/2020/11/felipe-camarao-autoriza-distribuicao-de-cestas-basicas-nas-vesperas-da-eleicao/#.X8Asvi9JCrS.whatsapp>
<https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2020/11/26/deputado-wellington-denuncia-que-flavio-dino-distribui-cestas-basicas-as-vesperas-das-eleicoes-e-tenta-obrigar-servidores-a-votar-em-seu-candidato/>*

Cumpra mencionar, também, a manifestação do outro padrinho político do candidato Duarte Júnior, o vice-governador Carlos Brandão, pois, em fala pública, ameaçou não só servidores, mas toda e qualquer pessoa que tenha qualquer vínculo com o Governo do Estado, vociferando que:

“Quero aproveitar para deixar um recado aos desertores. Aqueles que estão beneficiados no governo Flávio com Secretarias, com espaços e que fugiram, fugiram da luta. Esses não serão esquecidos. Fugiram à luta e agora estão em Barreirinhas, orientando que votem contra o governador. Estão em Barreirinhas orientando que votem em nosso adversário” (Em: <https://marrapa.com/2020/11/as-ameacas-publicas-de-carlos-brandao/>)

Nessa senda, não se poderia ter manifestação mais clara de que o governo do Estado está privatizado em favor da candidatura republicana, pois, nesta triste passagem do vice-governador, ele diz, às inteiras, que o Estado hoje é tratado como propriedade privada, mencionando que trata-se do “governo Flávio” e, que, neste governo, muitas pessoas são “beneficiadas” e que tais “benefícios” só serão mantidos aos que seguirem as ordens políticas-eleitorais de votar e apoiar a candidatura de Duarte Júnior.

A simples descrição menciona inúmeras ilegalidades, em atos de patente corrupção eleitoral, uma vez que a Lei Eleitoral não admite os abusos cometidos pelo Governo do Estado em favor da fraca candidatura de Duarte Júnior, tudo bem explicado na Resolução TSE nº 23.610/2019, transcrevemos:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante

o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4º deste

artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

Código Eleitoral

Art. 377. **O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.**

A norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral transcrita, na esteira da legislação eleitoral, é claríssima em atestar a completa ilegalidade das condutas até então empreendidas pelos requeridos em benefício ilegal da candidatura.

Outrossim, por força do art. 355² do Código Eleitoral, as apurações dos crimes eleitorais são de ação pública e de competência desta Polícia Federal, conforme art. 3º da Resolução³ TSE nº 21.843/2004 c/c Resolução TSE nº 14623/1988 c/c DL nº 1.064/1969.

Assim, pelas gravíssimas denúncias verificadas de maneira pública pela imprensa livre do nosso Estado, urge ser instaurada investigação para apurar os ilícitos penais da espécie, dentre os quais destacamos:

² Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

³ Art. 3º A Polícia Federal, à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064/1969, exercerá as funções que lhe são próprias, especialmente as de polícia judiciária em matéria eleitoral, e observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 100. **Constitui crime**, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, **oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção**, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).

Código Eleitoral

Art. 300. **Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato** ou partido:

Pena - detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. **Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato** ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Desta feita, em defesa do interesse público, da lisura eleitoral e da legalidade, pede-se que seja instaurada a devida investigação para apurar as graves denúncias de corrupção eleitoral feitas em favor do candidato Duarte Júnior neste 2º turno em São Luis.

Requerendo, portanto, que todas as medidas de praxe sejam tomadas e a competente investigação apure o cometimento dos crimes indicados nas denúncias.

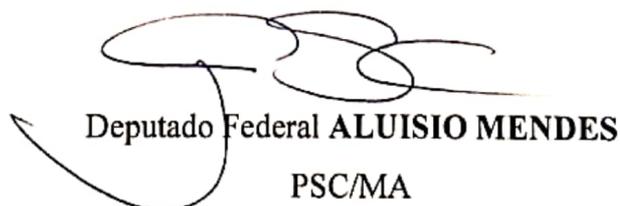
DO PEDIDO

Ante o exposto, *Exmo. Sr. Superintendente da Polícia Federal no Maranhão*, pugna-se, conforme o foro competente, pelo encaminhamento e completa apuração dos crimes, através da abertura de procedimento investigatório conforme as competências devidas, a fim de apurar eventual burla ao Ordenamento Jurídico brasileiro, notadamente o cometimento dos crimes eleitorais identificados e os que venham a ser caracterizados no transcorrer da investigação, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral c/c art. 3º da Resolução TSE nº 21.843/2004 c/c Resolução TSE nº 14623/1988 c/c DL nº 1.064/1969.

Eis os termos em que pede deferimento.

Com votos de elevada estima e consideração,

São Luis/MA, 26 de novembro de 2020.



Deputado Federal **ALUISIO MENDES**
PSC/MA